DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE DOBRADA

Conforme Lei Municipal nº 1.642, de 23 de maio de 2016

www.dobrada.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dobrada

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE DOBRADA	2
Licitações e Contratos	2
Decisão do Prefeito	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Dobrada, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Dobrada poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.dobrada.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dobrada
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Dobrada
CNPJ 54.916.283/0001-45
Praça Dr. Carlos Pinto Alves, nº 145
Telefone: (16) 3386-9000
Site: www.dobrada.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dobrada

Câmara Municipal de Dobrada
CNPJ 72.917.172/0001-35
R. Batista Barbieri, nº 1365
Telefone: (16) 3386-1415
Site: www.camaradobrada.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Dobrada garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.dobrada.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dobrada

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE DOBRADA

Conforme Lei Municipal nº 1.642, de 23 de maio de 2016

www.dobrada.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dobrada

PODER EXECUTIVO DE DOBRADA

Licitações e Contratos

Decisão do Prefeito

GABINETE DO PREFEITO
ANÁLISE DE RECURSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 033/2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2021

OBJETO: Registro de preços para aquisição de teste rápido de antígeno para covid-19 em amostra de swab da nasofaringe

A empresa C. M. CIRÚRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. interpõe o presente recurso sob a alegação de que a exigência apresentada no edital da licitação, especificamente no item "7.1.4" (inserção de catálogo do fabricante ou outro documento idôneo que comprova as características do produto), juntamente com a proposta, mostra-se desarrazoada à medida em que a empresa, ora desclassificada, apresentou bula, folder, registro na Anvisa e laudo INCQS do produto documentação anexada junto aos demais documentos de habilitação.

Porém, seu inconformismo não se justifica.

Não cabe a empesa questionar as exigências editalícias no momento da apresentação das propostas, caso pretendesse se insurgir contra as regras previstas no edital do Pregão Eletrônico nº 015/2021, deveria tê-lo feito oportunamente, nos termos do art. 24 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que assim determina:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Sendo assim, considerando que a empresa não manifestou qualquer discordância com as regras editalícias no momento oportuno, a matéria encontrou a preclusão, cabendo à mesma, no momento da apresentação das propostas, apenas cumpri-lo em sua integralidade, conforme jurisprudência a seguir citada:

200034000268604 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200034000268604 Relator(a): JUIZ URBANO LEAL BERQUÓ NETO (CONV.)Sigla do órgão TRF1 - Órgão julgador QUINTA TURMA. Fonte DJ DATA:10/06/2003. PAGINA:130

Ementa ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. [...] 3. Sendo o procedimento licitatório divido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior. 4. Desta forma, exigência editalícia não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori. 5. Remessa oficial provida. Segurança denegada. 6.Recursos voluntários prejudicados.

Desta forma, cabia à empresa cumprir o requisito previsto no item "7.1.4" que determina a inserção no sistema de catálogo do fabricante ou outro documento idôneo para comprovar as características do produto.

A desclassificação da mesma mostrou-se correta pois sem o catálogo impossível verificar se o produto ofertado atendia as exigências do edital ou se estava compatível com as características exigidas para o produto.

LICITAÇÃO PÚBLICA – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – NÃO-CUMPRIMENTO DO EDITAL – Em se tratando de licitação pública vige o princípio da estrita obediência ao instrumento convocatório, que vincula tanto a Administração como todos os participantes. Sendo descumpridas quaisquer de suas normas, sujeita-se o candidato infrator às sanções previamente estabelecidas. No caso, a Empresa Agravada foi excluída do certame por desatender aos itens 1.1 e 3 previstos no edital. Qualquer outra solução levada a efeito pela Agravante, que não a de desclassificar a Agravada, provocaria a completa inversão dos valores, desafiando-se a todos os demais princípios norteadores da Administração Pública. Agravo provido. Liminar não referendada. (TRF 2ª R. – AI 97.02.43008-9 – RJ – 2ª T. – Rel. Des. Fed. Sergio Feltrin

Corrêa – DJU 23.01.2001 – p. 49) (gn).

Sendo assim, descumprida a exigência prevista no edital, com a não inclusão do catálogo capaz de comprovar as características do produto ofertado, exigência do edital do Pregão Eletrônico nº 015/2021, correta a desclassificação da empresa recorrente.

Dobrada, 27 de julho de 2021.

ANTONIO CARLOS DE MATTOS SANTOS

Prefeito Municipal